

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES / PEDRA ANGULAR ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, microempresa, inscrita no CNPJ 58.806.182/0001-72, com sede em Mongaguá/SP, neste ato representada por seu responsável/representante Danilo Lamenha Baia Rosa, Engenheiro Civil (CREA 5069490646), vem, respeitosamente, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por MARÍLIA LEAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em resumo:

- Suposta falta de transparência (não divulgação de participantes, valores, documentos e critérios), alegando que teria havido análise “apenas da proposta mais barata”;
- Nulidade por suposta “adjudicação imediata” e ausência de prazo recursal;
- Inexequibilidade da proposta da Recorrida em razão de “desconto de 52,38%”, alegando que o valor resultaria em “remuneração mensal inferior ao piso” e que não teria havido diligência para comprovação.

As alegações não procedem, pois contrariam os próprios atos formais do processo e a dinâmica legal de verificação de exequibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021.

2. CRONOLOGIA OBJETIVA DOS ATOS (COM DATAS) – ESCLARECIMENTO ESSENCIAL

Para evitar qualquer distorção, registra-se a sequência documental do certame:

2.1. 26/02/2026 – Ata de Encerramento

Foi lavrada ATA DE ENCERRAMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA em 26/02/2026, com o registro do período de recebimento das propostas (23/02/2026 00:00 a 25/02/2026 23:59) e com a relação das empresas e valores, além da classificação.

2.2. 26/02/2026 – Ata Retificadora (correção de erro material + diligência)

Na mesma data (26/02/2026) foi lavrada ATA RETIFICADORA, corrigindo erro material da ata anterior e, principalmente, determinando diligência para exequibilidade, com base no item 4.6 do Aviso e no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, suspendendo o prosseguimento até a conclusão da análise.

2.3. 26/02/2026 – 16h30: Diligência formal por e-mail

Em 26/02/2026 às 16h30, a Câmara encaminhou DILIGÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE, informando que a proposta estava abaixo do patamar de referência e solicitando planilha/composição/demonstrações em prazo definido.

Nota: no texto do e-mail há divergência pontual de dígito no CNPJ, o que configura mero erro material, pois a diligência foi dirigida nominalmente ao Sr. Danilo e ao e-mail da Recorrida (empresa classificada em 1º lugar), sem qualquer prejuízo de identificação.

2.4. 27/02/2026 – 17h23: Resposta e documentação complementar (retificada v2)

Em 27/02/2026 às 17h23, a Recorrida apresentou esclarecimentos e documentos complementares/retificados, mantendo o valor global e sanando ajustes formais de apresentação.

2.5. 03/03/2026: Parecer de Exequibilidade

Em 03/03/2026, foi emitido PARECER TÉCNICO de análise de planilha/custos, concluindo pela EXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela Recorrida.

2.6. 03/03/2026 – 11h: Ata de Suspensão do Encerramento

Em 03/03/2026 às 11h, foi lavrada ATA DE SUSPENSÃO DO ENCERRAMENTO, registrando expressamente:

(i) que houve oportunidade de comprovação; (ii) que após análise técnica restou demonstrada a exequibilidade; e (iii) que o procedimento permaneceria suspenso até deliberação final quanto aos recursos.

Conclusão: houve retificação, diligência formal, resposta tempestiva, análise técnica e parecer conclusivo. Logo, o núcleo do recurso (inexequibilidade “sem diligência” e “adjudicação imediata”) fica integralmente afastado.

3. DO MÉRITO

3.1. Não houve falta de transparência: participantes e valores constaram em ata

A alegação de que não foram divulgados participantes e valores não se sustenta, pois, a Ata de Encerramento (26/02/2026) registrou a relação de empresas e os valores, além da classificação.

Ainda que a Recorrente discorde do rito, não pode transformar discordância em “ausência de informação” quando os atos foram formalizados e registrados oficialmente.

3.2. “Adjudicação imediata” e cerceamento: questão saneada por retificação e suspensão

O recurso tenta anular suposto ato de adjudicação “imediata”. Ocorre que: a Administração reconheceu erro material e lavrou Ata Retificadora em 26/02/2026; determinou diligência e suspendeu o prosseguimento; posteriormente lavrou Ata de Suspensão do Encerramento em 03/03/2026, mantendo o procedimento suspenso até julgamento.

Portanto, não há ato consumado e irreversível que tenha suprimido contraditório, pois o processo foi corrigido e instruído antes de qualquer conclusão definitiva.

3.3. A exequibilidade foi apurada por diligência e parecer: a alegação da Recorrente contraria os autos

A Recorrente afirma que “não houve diligência” para exigir planilha e viabilidade. Isso é objetivamente incorreto, pois houve:

- Diligência em 26/02/2026 às 16h30 (fundamento: item 4.6 do Aviso + art. 59, §4º, Lei 14.133/21);
- Resposta em 27/02/2026 às 17h23 com documentação e esclarecimentos;
- Parecer técnico em 03/03/2026 concluindo pela exequibilidade;
- Ata de 03/03/2026 registrando que a exequibilidade restou demonstrada.

Assim, o recurso, ao insistir na “ausência de diligência”, nega fato documental já existente no procedimento.

3.4. Percentual de desconto não gera inexecutabilidade automática – a Lei exige apuração (e ela foi feita)

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece “desconto percentual” como causa automática de desclassificação. O que se exige é análise de exequibilidade, com possibilidade de diligenciar para que o proponente demonstre viabilidade. Foi exatamente o que ocorreu: a Administração instaurou diligência e submeteu a composição de custos à análise técnica, que concluiu pela exequibilidade. Logo, não cabe substituir a conclusão técnica formal por mera presunção baseada em percentual.

3.5. Piso profissional (Lei 4.950-A/66) não se confunde com preço global de prestação de serviço por empresa

A Recorrente tenta converter o valor global em “salário mensal” e, a partir daí, concluir inexequibilidade por “piso”. Essa comparação é inadequada porque:

- o contrato não é contratação de empregado com salário mensal, mas prestação de serviço por pessoa jurídica, com custos indiretos, tributos e estratégia de execução;
- o modelo de execução pode envolver estrutura enxuta, atuação direta do responsável técnico e otimizações operacionais (premissas apresentadas na diligência);
- a Administração realizou análise formal e concluiu exequível, afastando presunções genéricas.

Assim, “piso profissional” não pode ser usado como fórmula automática para invalidar preço global em contratação por dispensa, ainda mais quando houve diligência e parecer técnico.

4. DA REGULARIDADE TÉCNICA E DA BOA-FÉ DA RECORRIDA

A Recorrida é empresa de engenharia com responsável técnico Eng. Civil Danilo Lamenha Baia Rosa, com registros/certidões profissionais emitidos anteriormente ao certame, demonstrando regularidade e aptidão, além de histórico de atuação no setor.

O processo comprovou a viabilidade econômica após diligência, evidenciando boa-fé e seriedade da proposta.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado por MARÍLIA LEAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., por ausência de fundamento fático e jurídico e a manutenção da classificação/habilitação da DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES / PEDRA ANGULAR ENGENHARIA, reconhecendo-se que:

- houve registro formal dos participantes e valores em ata;
- eventual erro material foi corrigido por Ata Retificadora (26/02/2026);
- houve diligência formal de exequibilidade (26/02/2026 às 16h30), resposta (27/02/2026 às 17h23) e parecer técnico (03/03/2026) concluindo pela exequibilidade;

- o procedimento foi suspenso para julgamento final, inexistindo cerceamento;
- ao final, que seja autorizado o regular prosseguimento do procedimento, confirmando-se a Recorrida como proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mongaguá/SP, 04 de março de 2026.

DANILO LAMENHA BAIA ROSA
Representante legal / Responsável Técnico
DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES / PEDRA ANGULAR ENGENHARIA
CNPJ 58.806.182/0001-72